

REGULAMENTO DE GESTÃO DE:

BANKINTER INVESTMENT INVERSION ALTERNATIVA II, F.I.L.

CAPÍTULO I. DADOS GERAIS DO FUNDO

- Artigo 1.- Denominação e regime jurídico.
- Artigo 2.- Objeto e direitos dos participantes.
- Artigo 3.- Duração.

CAPÍTULO II. A SOCIEDADE GESTORA E O DEPOSITÁRIO

- Artigo 4.- Direção, administração e representação do Fundo.
- Artigo 5.- O Depositário.
- Artigo 6.- Comissões e despesas.
- Artigo 7.- Substituição da Sociedade Gestora e do Depositário.

CAPÍTULO III. AS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

- Artigo 8.- Características básicas das unidades de participação.
- Artigo 9.- Forma de representação das unidades de participação.
- Artigo 10.- Regime de subscrição das unidades de participação.
- Artigo 11.- Regime de resgate das unidades de participação.
- Artigo 12.- Valor da unidade de participação aplicável às subscrições e resgates.
- Artigo 13.- Transferências de unidades de participação.

CAPÍTULO IV. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

- Artigo 14.- Política de investimentos e regras de seleção de ativos e de gestão do risco de liquidez.
- Artigo 15.- Operações de risco e compromisso.

CAPÍTULO V. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS.

- Artigo 16.- Critérios de determinação e distribuição de resultados.

CAPÍTULO VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 17.- Alteração do Regulamento de Gestão.
- Artigo 18.- Dissolução e liquidação do Fundo.
- Artigo 19.- Regulamentação e jurisdição aplicável

CAPÍTULO I. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O FUNDO

Artigo 1.- Denominação e regime jurídico.

1. Com o nome de "BANKINTER INVESTMENT INVERSION ALTERNATIVA II, F.I.L.¹" é constituído um *Fondo de Inversión Libre* (doravante o Fundo), que se rege pelo conteúdo do presente Regulamento de Gestão e, na sua falta, pela *Ley de Instituciones de Inversión Colectiva* (doravante LIIC²), pelo *Reglamento de las LIIC* (doravante RIIC³), bem como pelas demais disposições em vigor ou que as venham a substituir no futuro.

2. O Fundo pode criar compartimentos de investimento que se diferenciam entre si pela sua política de investimento.

Artigo 2.- Objeto e direitos dos participantes.

1. O Fundo é um OIC⁴ configurado como património autónomo sem personalidade jurídica, pertencente a uma pluralidade de investidores, cuja gestão e representação cabe a uma Sociedade Gestora, que exerce as faculdades de gestão sem ser proprietária do Fundo, com a colaboração de um Depositário e cujo objeto é a captação de fundos, bens ou direitos do público para os gerir e investir em bens, direitos, títulos ou outros instrumentos financeiros, sendo o rendimento do investidor estabelecido em função dos resultados coletivos.

2. A condição de participante, que se adquire mediante a realização da entrada para o património comum, confere os direitos estabelecidos na LIIC, na sua regulamentação de desenvolvimento e no presente Regulamento de Gestão. Como mínimo, o participante tem direito a:

- a) Solicitar e obter o resgate do valor das suas unidades de participação, que é exercido sem dedução de qualquer comissão ou despesa nos casos previstos na LIIC.
- b) Solicitar e obter a transferência dos seus investimentos entre OIC, nos termos estabelecidos na LIIC.
- c) Obter informações completas, fidedignas, exatas e permanentes sobre o Fundo, o valor das unidades de participação, bem como sobre a sua posição no Fundo.
- d) Exigir responsabilidades à Sociedade Gestora e ao Depositário pelo incumprimento das suas obrigações legais e regulamentares.
- e) Dirigir-se ao departamento de atendimento ao cliente ou ao provedor do cliente, bem como, se for caso disso, ao Comissário de Defesa do Investidor (*Comisionado de Defensa del Inversor*), nos termos estabelecidos na regulamentação específica sobre atendimento e defesa do cliente.

Artigo 3.- Duração.

O Fundo é criado por um período de 7 anos, prorrogável até 11 anos a contar da Data de Fecho Inicial.

O início das operações tem lugar na data de inscrição no Registo da *Comisión Nacional de Mercado de Valores* (CNMV⁵).

CAPÍTULO II. A SOCIEDADE GESTORA E O DEPOSITÁRIO

¹ Sigla definida no Apêndice à tradução.

² Sigla definida no Apêndice à tradução.

³ Sigla definida no Apêndice à tradução.

⁴ Sigla definida no Apêndice à tradução.

⁵ Sigla definida no Apêndice à tradução.

Artigo 4.- Direção, administração e representação do Fundo.

1. A sociedade gestora do Fundo é a "**BANKINTER INVESTMENT, SGIIC⁶, S.A.⁷**".

Está inscrita no registo correspondente da CNMV com o número 300 e, caso a Sociedade Gestora tenha sido autorizada em Espanha, no Registo Comercial. A sede social situa-se em Paseo Eduardo Dato, n.º 18, Madrid, 28010.

2. A gestão e a administração do Fundo competem à Sociedade Gestora que, nos termos da legislação em vigor e sujeita ao cumprimento das funções previstas na LIIC e no RIIC, dispõe dos mais amplos poderes de representação do Fundo, não podendo, em caso algum, os atos e contratos por si celebrados com terceiros no exercício dos seus poderes como Sociedade Gestora ser impugnados por falta de poderes de administração e disposição. A Sociedade Gestora atuará através dos seus procuradores, em conformidade com os poderes conferidos a cada um deles para a representar.

3. A fim de cobrir os eventuais riscos de responsabilidade profissional relacionados com as atividades que a Sociedade Gestora pode exercer, esta deve dispor de recursos próprios adicionais aos recursos mínimos exigidos a estas entidades ou, se for caso disso, subscrever um seguro de responsabilidade civil, em conformidade com as disposições da regulamentação aplicável aos OIC.

4. Em caso de subcontratação das funções de gestão, os conflitos de interesse a que essas subcontratações podem dar origem devem ser descritos no prospecto do fundo, sempre que não estejam resolvidos através das correspondentes políticas e procedimentos de resolução de conflitos.

5. A Sociedade Gestora assegura o tratamento equitativo dos participantes; no entanto, caso algum investidor receba tratamento preferencial ou obtenha o direito de receber esse tratamento, tal como permitido pela regulamentação dos Organismos de Investimento Coletivo (OIC), deve ser incluída no prospecto do fundo uma descrição desse tratamento, o tipo de investidores que o obtêm e, quando aplicável, a relação jurídica que têm com o fundo ou com a sua sociedade gestora.

Artigo 5.- O Depositário.

1. O depositário do Fundo é o "**BANKINTER, S.A.**". Encontra-se inscrito no Registo Administrativo de Depositários de Organismos de Investimento Coletivo da CNMV com o número 27 e no Registo Comercial. A sua sede social situa-se em Madrid, Paseo de la Castellana, n.º 29, 28046.

2. O Depositário é responsável pela custódia dos valores mobiliários, ativos financeiros e dinheiro efetivo que integram o património do Fundo, sem que essa responsabilidade seja afetada pelo facto de confiar a um terceiro a administração de parte ou da totalidade dos valores cuja custódia lhe foi confiada.

Compete-lhe igualmente exercer perante os participantes a supervisão e vigilância da gestão realizada pela Sociedade Gestora do Fundo e demais funções previstas na LIIC.

3. Em caso de delegação das funções de depositário, os conflitos de interesse a que essas delegações podem dar origem devem ser descritos no prospecto do fundo, sempre que não estejam resolvidos através das correspondentes políticas e procedimentos de resolução de conflitos.

⁶ Sigla definida no Apêndice à tradução.

⁷ Sigla definida no Apêndice à tradução.

4. O Depositário só pode ser isento de responsabilidade nos casos previstos na regulamentação dos OIC, circunstância que, caso se produza, é informada no prospeto do fundo.

Artigo 6.- Comissões e despesas.

1. A Sociedade Gestora e o Depositário podem receber do Fundo, respetivamente, comissões de gestão e depósito, e a Sociedade Gestora pode receber dos participantes comissões de subscrição e resgate; igualmente, podem ser estabelecidos descontos de subscrição e resgate a favor do próprio Fundo. O método de cálculo e o limite máximo das comissões, se for caso disso, as comissões efetivamente cobradas e a entidade beneficiária do seu recebimento, constam do prospeto do Fundo.

Além disso, o Depositário pode receber comissões pela liquidação de operações do Fundo, desde que estejam em conformidade com as normas que regulam as respetivas tarifas.

2. Adicionalmente, o Fundo pode suportar outras despesas que devem corresponder a serviços efetivamente prestados ao Fundo e que sejam imprescindíveis para o normal desenvolvimento da sua atividade, desde que estejam refletidas no prospeto.

3. As despesas não expressamente atribuídas a nenhum compartimento são distribuídas proporcionalmente ao seu património.

Artigo 7.- Substituição da Sociedade Gestora e do Depositário

A Sociedade Gestora ou o Depositário podem solicitar a sua substituição, quando o considerarem pertinente, por petição apresentada à CNMV. A essa petição é anexada a da nova Sociedade Gestora ou do novo Depositário, conforme o caso, no qual o substituto declara estar disposto a aceitar tal função e solicita a autorização correspondente. Excecionalmente, a CNMV pode autorizar a substituição da Sociedade Gestora mesmo que tal seja solicitado unilateralmente pela Sociedade Gestora, e igualmente pode autorizar a substituição do Depositário mesmo que tal seja solicitado unilateralmente pelo Depositário ou, se for o caso, pela Sociedade Gestora. Em nenhum caso a Sociedade Gestora e o Depositário podem renunciar ao exercício das suas respetivas funções enquanto não forem cumpridos todos os requisitos e formalidades para a nomeação dos seus substitutos.

O procedimento de insolvência da Sociedade Gestora ou do Depositário não resulta, legalmente, na dissolução do Fundo, mas a Entidade em causa deixa de desempenhar as suas funções e são iniciados os procedimentos para a sua substituição. A CNMV pode decidir a substituição da Sociedade Gestora mesmo que esta não o tenha solicitado.

Em caso de cessação devido ao início do procedimento de insolvência ou a qualquer outra causa da Sociedade Gestora, a gestão do Fundo é automática e provisoriamente confiada ao Depositário, a quem cabe o exercício de todas as funções próprias da Sociedade Gestora. Se, num prazo de três meses, que pode ser prorrogado de acordo com o procedimento desenvolvido pela CNMV em conformidade com a regulamentação, não surgir uma nova Sociedade Gestora inscrita no Registo Administrativo e disposta a assumir a gestão do Fundo, o Fundo será dissolvido e terá início o período de liquidação. Se for o Depositário a cessar as suas funções, a CNMV procede à sua substituição por outra entidade autorizada a desempenhar esta função. Se tal não for possível, o OIC é dissolvido e o período de liquidação começa. A liquidação é realizada pela Sociedade Gestora ou pelo Depositário, consoante o caso, da forma prevista no presente Regulamento de Gestão.

A substituição da Sociedade Gestora ou do Depositário do Fundo, bem como as alterações no controlo destas entidades, conferem aos participantes o direito ao resgate das suas unidades de participação nos termos previstos na LIIC e no RIIC.

No entanto, não existe direito de resgate nem direito de informação prévia à inscrição durante o prazo de 30 dias corridos, nos casos de substituição da Sociedade Gestora ou do Depositário, desde que a entidade substituta pertença ao mesmo grupo, ou nos casos de fusão ou criação de uma Sociedade Gestora ou Depositário do mesmo grupo. Em qualquer caso, a continuidade da gestão deve ser demonstrada aquando do pedido de autorização.

A substituição do Depositário, em resultado de operações societárias resultantes ou sujeitas a verificação por outros organismos, pode ser registada imediatamente na CNMV, desde que seja respeitada a obrigação da Sociedade Gestora de comunicar esta alteração aos participantes do fundo.

Considera-se que existe uma mudança de controlo da Sociedade Gestora do Fundo quando o poder de decisão sobre a Sociedade Gestora se acumular numa pessoa singular ou coletiva que não seja a que anteriormente detinha o controlo.

A substituição e a mudança de controlo da Sociedade Gestora referidas nos parágrafos anteriores devem ser comunicadas à CNMV através de um facto relevante.

CAPÍTULO III. AS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO

Artigo 8.- Características básicas das unidades de participação.

1. O património do Fundo está dividido em partes alíquotas, sem valor nominal, denominadas unidades de participação, que conferem aos seus titulares, em conjunto com os demais participantes, um direito de propriedade sobre o mesmo nos termos legal e contratualmente regulados.

O valor da unidade de participação é o resultado da divisão do património do Fundo pelo número de unidades de participação em circulação. Quando existirem várias classes de unidades de participação, o valor de cada classe de participação é o resultado da divisão do valor da parte do património do Fundo correspondente a essa classe pelo número de unidades de participação em circulação correspondente a essa classe. Para estes efeitos, o valor do património do Fundo é determinado de acordo com as normas legais aplicáveis, salvo se o Fundo estabelecer outros critérios de avaliação dos seus ativos, quando as especialidades dos investimentos a realizar o exigirem, nos termos autorizados pela CNMV e constantes no prospeto.

2. O número de unidades de participação não é limitado e a sua subscrição ou resgate depende da procura ou da oferta das mesmas. No entanto, a Sociedade Gestora reserva-se o direito de estabelecer um número máximo de unidades de participação detidas por um único participante, nos termos a estabelecer no prospeto.

A transmissão das unidades de participação, a constituição de direitos limitados ou outra classe de encargos e o exercício dos direitos inerentes às mesmas regem-se pelas disposições gerais relativas aos valores mobiliários. A subscrição de unidades de participação implica a aceitação, pelo participante, do Regulamento pelo qual o Fundo é regido.

3. O património do Fundo é denominado em euros.

Artigo 9.- Forma de representação das unidades de participação.

As unidades de participação estão representadas sob forma escritural, em conformidade com a regulamentação aplicável, e os participantes têm direito à sua inscrição. O registo de valores

mobiliários deve conter a denominação do Fundo, da Sociedade Gestora e do Depositário e os respectivos domicílios, bem como os dados relativos à inscrição de ambos, se aplicável, no Registo Comercial, a data de constituição do Fundo e os dados relativos à sua inscrição nos Registos que procedam.

A Sociedade Gestora pode, sem prejuízo do direito dos participantes de obterem informações sobre os seus títulos escriturais, utilizar, como documento de gestão, comprovativos por meio dos quais informa os participantes da posição que ocupam no Fundo após cada uma das suas operações. Estes comprovativos refletem os movimentos registados nos títulos escriturais e permitem aos participantes consultar, em qualquer momento, o estado das suas unidades de participação.

Artigo 10.- Regime de subscrição de unidades de participação.

A Sociedade Gestora estará obrigada, de acordo com os requisitos estabelecidos no presente Regulamento e na regulamentação aplicável, a emitir unidades de participação do Fundo desde o momento em que estas sejam solicitadas pelos interessados. A subscrição de unidades de participação pode ser feita em numerário ou mediante entrega de ativos e instrumentos financeiros elegíveis para investimento, nas condições e dentro dos limites fixados no prospeto.

No entanto, a Sociedade Gestora pode exigir um período de pré-aviso para as subscrições, independentemente do montante, tal como estabelecido no prospeto do Fundo.

As pessoas singulares ou coletivas que pretendam adquirir unidades de participação devem preencher o respetivo pedido de subscrição dirigido à Sociedade Gestora, que será processado através das pessoas e entidades legalmente autorizadas. A Sociedade Gestora poderá emitir frações de unidades de participação.

A Sociedade Gestora reserva-se a possibilidade de estabelecer no prospeto um investimento mínimo inicial e a sua manutenção exigível aos participantes do Fundo.

Artigo 11.- Regime de resgate das unidades de participação.

1. A Sociedade Gestora está obrigada, de acordo com os requisitos estabelecidos no presente Regulamento e na regulamentação aplicável, a reembolsar unidades de participação do Fundo a partir do momento em que o reembolso seja solicitado pelos interessados.

O resgate das unidades de participação pode ser solicitado nos escritórios da entidade comercializadora ou da Sociedade Gestora, diretamente ou através de pessoas e entidades legalmente autorizadas.

O pagamento do resgate das unidades de participação deve ser efetuado pelo depositário dentro do prazo máximo fixado no prospeto do Fundo.

2. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, a Sociedade Gestora poderá exigir um período de pré-aviso para resgates de qualquer montante, conforme estabelecido no prospeto do Fundo.

3. Os resgates de unidades de participação podem ser efetuados em numerário ou mediante a entrega de ativos e instrumentos financeiros, de acordo com as condições definidas no prospeto.

4. Quaisquer outras circunstâncias que afetem o resgate de unidades de participação do Fundo constam igualmente no prospeto do Fundo.

Artigo 12.- Valor da unidade de participação aplicável às subscrições e resgates.

1. O valor líquido patrimonial das unidades de participação deve ser calculado pelo menos mensalmente. No entanto, as subscrições e resgates de unidades de participação são efetuados com a periodicidade prevista no prospeto do Fundo. A Sociedade Gestora pode exigir o pagamento antecipado do valor da subscrição, se tal estiver previsto no prospeto.
2. A CNMV, por sua própria iniciativa ou a pedido da Sociedade Gestora, pode suspender temporariamente a subscrição ou o resgate das unidades de participação quando não for possível determinar o seu preço ou quando existir outra causa de força maior.

Artigo 13.- Transferência de unidades de participação.

As transferências de investimentos entre os OIC são regidas pelas disposições estabelecidas na LIIC e, no que não estiver previsto por estas, pelas demais disposições em vigor ou que as substituam no futuro.

CAPÍTULO IV. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Artigo 14.- Política de investimentos e regras de seleção de ativos e de gestão do risco de liquidez.

1. A política de investimento, a orientação de investimento e o perfil de risco do Fundo ou de cada subfundo são estabelecidos no prospeto e no DIF⁸ pela Sociedade Gestora, que conduzirá as negociações relativas à aquisição e alienação de ativos, e dará as instruções oportunas ao Depositário para que se encarregue de formalizá-las.
2. O ativo do Fundo ou de cada subfundo estará investido, sem prejuízo do disposto na legislação que regula os OIC de Investimento Livre, em ativos e instrumentos financeiros, atendendo aos princípios de liquidez, diversificação do risco e transparência, conforme estabelecido na LIIC.
3. A gestão do risco de liquidez do fundo deverá cumprir o estabelecido nas normas dos OIC e, em particular, o disposto na *Circular 6/2009, de 9 de diciembre, da Comisión Nacional de Mercado de Valores (CNMV)*, relativa ao controlo interno das sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e sociedades de investimento.

Artigo 15.- Operações de risco e compromisso

O Fundo poderá realizar operações com instrumentos financeiros derivados para fins de cobertura de riscos e de investimento, com vista a uma gestão mais eficaz da carteira, incluindo uma gestão destinada à obtenção de um objetivo concreto de rentabilidade, dentro dos limites estabelecidos pela regulamentação legal em vigor e em conformidade com os critérios definidos no prospeto e no DIF.

CAPÍTULO V. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS.

Artigo 16.- Critérios de determinação e distribuição dos resultados.

1. Para efeitos de determinação dos resultados do Fundo, são considerados os princípios contabilísticos básicos e os critérios de avaliação indicados na regulamentação aplicável.

⁸ Sigla definida no Apêndice à tradução.

2. Os resultados poderão manter-se como parte do património do Fundo ou ser distribuídos aos participantes da forma e nos períodos estabelecidos no prospeto.

CAPÍTULO VI. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17.- Alteração do Regulamento de Gestão.

As alterações aos Regulamentos que não careçam de autorização prévia, de acordo com o estabelecido na LIIC, devem ser incluídas, se for caso disso, no relatório trimestral imediatamente posterior, bem como no relatório semestral ou anual seguinte. As alterações de escassa relevância poderão ser realizadas simultaneamente à sua inscrição no registo correspondente da CNMV.

Qualquer alteração ao Regulamento que requeira autorização prévia deve ser publicada pela CNMV após a sua autorização e comunicada pela Sociedade Gestora aos participantes no prazo de dez dias a contar da notificação da autorização. Nestes casos, a CNMV exige, como requisito prévio para a inscrição da alteração nos seus registos administrativos, a comprovação do cumprimento da obrigação de comunicação mediante certificação da Sociedade Gestora.

Quando a alteração do Regulamento de Gestão ou, se for caso disso, do prospeto ou do DIF, implicar uma alteração substancial da política de investimento ou da política de distribuição de resultados, a substituição da Sociedade Gestora ou do Depositário, a delegação da gestão da carteira a outra entidade, a mudança de controlo da Sociedade Gestora ou do Depositário, a fusão, transformação ou cisão do Fundo ou do compartimento, o estabelecimento ou aumento de comissões, o estabelecimento, aumento ou eliminação de descontos a favor do Fundo a praticar em subscrições ou resgates, alterações na periodicidade do cálculo do valor líquido patrimonial ou transformação num OIC por compartimentos ou em compartimentos de outros OIC, devem ser comunicadas aos participantes previamente à sua entrada em vigor, com uma antecedência mínima de 30 dias corridos. As alterações relativas à substituição do depositário, em resultado de operações societárias resultantes ou sujeitas a verificação por outros organismos, podem ser registadas imediatamente na CNMV, desde que seja respeitada a obrigação da Sociedade Gestora de comunicar esta alteração aos participantes. A entrada em vigor destas alterações ocorre no momento da inscrição da alteração do regulamento de gestão ou, se for caso disso, da atualização do prospeto ou do documento de informação fundamental. A alteração de controlo da Sociedade Gestora ou do Depositário, uma vez efetuada e comunicada à CNMV, deve ser comunicada aos participantes no prazo de 10 dias.

Não são consideradas substanciais, entre outras, as seguintes alterações na política de investimento: i) as que se destinem a ajustar a qualidade de crédito dos ativos de rendimento fixo à classificação de solvência do Reino de Espanha em cada momento, ii) as alterações na duração que se destinem a ajustar-se às categorias estabelecidas pela CNMV e iii) as alterações devidas a alterações na regulamentação aplicável. Em qualquer caso, essas alterações não podem desvirtuar o objetivo e a vocação do fundo de investimento.

Sempre que exista uma comissão de resgate ou quaisquer despesas ou descontos associados, os participantes podem, no prazo de 30 dias corridos a contar da data em que as comunicações são enviadas aos participantes, optar por resgatar ou transferir as suas unidades de participação, total ou parcialmente, sem dedução de qualquer comissão de resgate ou despesas, pelo valor líquido patrimonial à data do último dia dos 30 dias corridos.

A inscrição das alterações aos regulamentos de gestão pode ser efetuada oficiosamente quando as alterações decorram de alterações regulamentares ou de alterações noutros registos da CNMV.

Artigo 18º - Dissolução e liquidação do Fundo.

São causas de dissolução do Fundo: o cumprimento do prazo indicado no contrato de constituição; o acordo entre a Sociedade Gestora e o Depositário quando o Fundo tiver sido constituído por tempo indeterminado; e o cumprimento dos casos previstos na legislação em vigor.

A resolução de dissolução é adotada de comum acordo pela Sociedade Gestora e pelo Depositário, exceto no caso de dissolução devido à cessação da Sociedade Gestora; nesse caso, é adotada apenas pelo Depositário. O acordo de dissolução do Fundo deve ser imediatamente comunicado como facto relevante à CNMV e aos participantes.

Uma vez dissolvido o Fundo, inicia-se o período de liquidação ficando suspenso o direito de resgate e de subscrição de unidades de participação. A Sociedade Gestora, com a colaboração do Depositário, atua na qualidade de liquidatário, procedendo com a maior diligência e no mais breve prazo possível à alienação dos títulos e ativos do Fundo, bem como ao pagamento e à cobrança dos créditos. Uma vez efetuadas estas operações, elaboram as demonstrações financeiras correspondentes e determinam a quota correspondente a cada participante.

Tais demonstrações devem ser verificadas na forma legalmente estabelecida. O Balanço e a Demonstração de Resultados devem ser publicados num dos jornais de maior circulação no local da sede social da Sociedade Gestora.

A publicação na imprensa referida no parágrafo anterior pode ser substituída pela publicação no sítio de Internet da Sociedade Gestora, para além da publicação do facto relevante, que deve ser incluída no relatório periódico imediato para informação dos participantes.

Decorrido o prazo de um mês desde a sua publicação, sem que tenham sido apresentadas reclamações, proceder-se-á à distribuição do património do Fundo entre os participantes. As quotas não reclamadas no prazo de três meses são depositadas na *Caja General de Depósitos* à disposição dos seus legítimos donos. Em caso de reclamações, segue-se o que for decidido pelo juiz ou tribunal competente, podendo ser efetuados pagamentos aos participantes a título de liquidação provisória.

Uma vez efetuada a distribuição total do património, a Sociedade Gestora e o Depositário solicitam o cancelamento dos registos correspondentes nos registos competentes.

A dissolução de um ou mais compartimentos de investimento de um Fundo rege-se pelas disposições anteriores. Para estes efeitos, as referências ao Fundo devem ser entendidas como referências ao compartimento.

Artigo 19.- Regulamentação e jurisdição aplicável.

O Fundo está sujeito à regulamentação espanhola, sem prejuízo de que, como consequência das relações contratuais que possam ter sido geradas, possa ser aplicável a regulamentação de outros países.

Apêndice à Tradução – Tabela de siglas

Sigla	Definição/significado
CNMV	<i>Comisión Nacional de Mercado de Valores</i>
DIF	Documento de Informação Fundamental
F.I.L.	<i>Fondo de Inversión Libre</i>
LIIC	<i>Ley de Instituciones de Inversión Colectiva</i>
OIC	Organismo de Investimento Coletivo
RIIC	<i>Reglamento de las LIIC</i>
S.A.	<i>Sociedad Anónima</i>
SGIIC	<i>Sociedad Gestora de Instituciones de Inversión Colectiva</i>